

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO N° 1033/22
DATA 12/05/22



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

DESPACHO
Comissão de Constituição e
Justiça
Para Exarar Parecer
Data 07/05/22
Rogério R. dos Santos
Visto
Rogerio R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

Danielle
Responsável
Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário Geral
Portaria nº 043/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 052/2022
DE 12 DE MAIO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 24, 25, INCISO I DO ARTIGO 26, § 1º, INCISO VI, DO ARTIGO 26 E ARTIGO 27 DA LEI MUNICIPAL N° 1895/2019 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

vigorar a seguinte redação:

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Constituição e
Justiça
Data 28/05/22
Rogério R. dos Santos
Visto
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

vigorar a seguinte redação:

DESPACHO
Comissão de Transporte, Tecnologia,
Informática, Obras Públicas e Urbanismo
Para Exarar Parecer
Data 29/05/22
Rogério R. dos Santos
Visto
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

ARTIGO 24 - A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município poderá acarretar na aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização e/ou apreensão do veículo, de acordo com o grau de infração cometida.

ARTIGO 2º - Fica alterado o Art. 25 passando a

ARTIGO 25 - As infrações punidas com multa serão atribuídas e classificadas nas seguintes categorias:

- I – Infração leve: 15 UPFG;
- II – Infração grave: 25 UPFG;
- III – Infração gravíssima: 50 UPFG;

ARTIGO 3º - Fica alterado o inciso I do Art. 26

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Passando a vigorar a seguinte redação:
Comissão de Transporte, Tecnologia,
Informática, Obras Públicas e Urbanismo
Data 09/06/22
Rogério R. dos Santos
Visto
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ARTIGO 26 (...)

I – Não atender a notificação para realizar a vistoria no prazo de 10 (dez) dias.

ARTIGO 4º - Fica alterado o § 1º, inciso VI, do Art. 26 passando a vigorar a seguinte redação:

§ 1º - Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, será aplicada multa de natureza gravíssima.

ARTIGO 5º - Fica alterado o Art. 27 passando a vigorar a seguinte redação:

ARTIGO 27 - A prestação de serviço de que trata a presente Lei, realizada por pessoa física ou jurídica sem autorização municipal será considerado exercício ilegal de transporte de passageiros, constituindo infração gravíssima devendo ser aplicada multa e realizada a apreensão do veículo até a regularização perante as autoridades competentes.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 12 dias do mês de maio de 2022.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 12 de maio de 2022.

MENSAGEM DO PL nº 052/2022

REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2022

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar os dispositivos dos Artigos 24 a 27 da Lei Municipal nº 1895/2019, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com o uso de plataformas tecnológicas de transporte no município de Guarantã do Norte/MT.

Ocorre que na aprovação da norma não foi atribuído penalidades para coibir o transporte ilegal ou o exercício da atividade fora das diretrizes estabelecidas nesta lei. Nesse sentido, existe serviço de transporte de passageiros regulamentado e devidamente instalado no município como é o caso dos taxistas.

A falta de dispositivos que imputam penalidades a quem não observa a lei está gerando uma concorrência desleal e colocando a população em perigo.

Existe atualmente dezenas de veículos exercendo a atividade de forma ilegal na cidade e as alterações aqui propostas, visam trazer àqueles que desejam explorar a atividade de transporte por aplicativo, regularizar sua situação, levando seus veículos para vistoria no departamento de trânsito, apresentando documentação comprobatória de que estão aptos ao exercício das atividades e certidões negativas inclusive dos órgãos de segurança.

Tudo isso para garantir tranquilidade às pessoas que queiram utilizar desse meio de transporte.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

LEI MUNICIPAL Nº 1895/2019
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM O USO DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CÓPIA
Érico Stevan Gonçalves, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCTIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A presente lei regulamenta a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Guarantã do Norte.

§ 1º - Para todos os efetivos, esta lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/12, e as suas alterações, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

ARTIGO 2º - Para fins da presente Lei considera-se o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas - inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas.

§ 1º - Os veículos que serão utilizados no serviço que trata esta Lei deverão ter 04 (quatro) portas, ar-condicionado e idade máxima de 06 (seis) anos de uso, a partir do ano modelo de fabricação.

§ 2º - A contagem da idade máxima do veículo permitida nesta Lei será calculada ano a ano, considerando-se, para tanto, o encerramento do ano modelo em 31 de dezembro.

§ 3º - Os condutores que possuírem veículos com até 08 (oito) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 01 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei.

Página 1 de 13



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

ARTIGO 3º - A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de autorização do Município, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável, às pessoas físicas ou plataformas tecnológicas, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autorização para exploração do serviço que trata esta Lei será válida pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do recolhimento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º - Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I - Origem e destino da viagem;

II - Tempo e distância da viagem;

III - Mapa do trajeto da viagem;

IV - Identificação do condutor que prestou o serviço;

V - Composição do valor pago pelo serviço prestado;

VI - Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado;

VII - outros dados solicitados pela Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - As plataformas tecnológicas ficam obrigadas a compartilhar com o Município, através da Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável, mediante notificação do Poder Público, os dados da viagem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apuração de irregularidades e infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

§ 3º - As informações solicitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica.

ARTIGO 5º- Compete à plataforma tecnológica do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas que trata esta Lei:

I - Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço que trata esta Lei ao usuário;

IV - Disponibilizar ao usuário do serviço que trata esta Lei que possibilite a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo por meio de modelo e pelo número da placa;

V - Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;

VI - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII – Emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a)** Origem e destino da viagem;
- b)** Tempo total e distância;
- c)** Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;
- d)** Composição do valor pago pelo serviço.

VIII - Exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatório de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - Apresentar a cada 30 (trinta) dias a relação de veículos, seus proprietários e condutores cadastrados para prestar o serviço que trata esta Lei no Município;

X - Disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, as pessoas com deficiência, conforme disposto na Lei Federal nº 13.146/15;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

XI - Disponibilizar aos usuários e condutores do serviço que trata esta Lei, apólice de seguro para Acidentes Pessoais de Passageiros – APP, de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo perante a plataforma tecnológica não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

§ 2º - A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso VII deste artigo não impede outras obrigações acessórias de natureza tributária prevista em legislação própria.

ARTIGO 6º - As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

Parágrafo Único - Poderá ser disponibilizado pelas empresas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

ARTIGO 7º - Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

ARTIGO 8º - A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, é limitada a um veículo por 01 (um) condutor, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

§ 1º - Aquele que pretender se credenciar perante o Município para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

I - Documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas está emplacado no Município, em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou locatário;

II - Certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débito do condutor junto a Fazenda Municipal;





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

III - Comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º - O veículo cadastrado e credenciado perante a Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável, para a execução do serviço que trata esta Lei poderá ser substituído por outro veículo em caso de sinistro, venda ou locação, desde que preencha os requisitos determinados nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º desta Lei e após a realização de nova vistoria pela Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

ARTIGO 9º - A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 05 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

ARTIGO 10 - A fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia ao serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas, será precedida do recolhimento de Taxas previstas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município, somente será realizado pelo condutor que tenha efetuado o pagamento das Taxas previstas no Código Tributário Municipal para cada veículo cadastrado.

ARTIGO 11 - A plataforma tecnológica deverá recolher, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por veículo cadastrado, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis no Código Tributário Municipal.

§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), será estimado e enquadrado nas normas previstas e fixadas pelo Código Tributário Municipal, desde que não estejam em desacordo com a Legislação Federal.

§ 2º - O não recolhimento do ISSQN devido nos casos obrigatórios, incorrerá penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II

DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E DE SEUS CONDUTORES

ARTIGO 12 - Para o cadastramento do veículo e do condutor do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

I - Condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com no mínimo dois (02) anos de expedição e que contenha informação de que exerce atividade remunerada;

II - Condutor assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataforma tecnológica;

III - apresentar inscrição do condutor como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, dentro do prazo de validade;

V - Condutor apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

VI - Comprovante de residência do condutor no Município;

VII - Não ter cometido nenhuma infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VIII - Não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

§ 1º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - É vedado o exercício da função de condutor de veículo do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no art. 303 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, com dolo eventual.

§ 3º - Os condutores cadastrados e credenciados para executar o serviço que trata esta Lei deverão, quando convocados pelo Município, participarem de cursos e palestras que visem qualificá-los profissionalmente sobre normas e condutas para o trânsito.

ARTIGO 13 - É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, e ainda:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

I - Portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável para exercer a atividade de condutor;

II - Trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - Tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - Não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI - Obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII - Cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII - Não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - Não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

X - Observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI - Não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido;

XII - Não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

XIII - Somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV – Apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza;

XV - Somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

XVI - é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

XVIII- Atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XIX - Comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 07 (sete) dias;

XX - Utilizar para o serviço que trata esta Lei somente o veículo cadastrado para este fim;

XXI - Responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXII - Efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

XXIII - É proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência;

XXIV - Na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

ARTIGO 14 – O veículo autorizado a prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas receberá da Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável um adesivo com modelo padrão, que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo Único - Fica desobrigado a identificação na parte externa do veículo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciada por plataformas tecnológicas, exceto por obrigação expressa da própria plataforma vinculada.

ARTIGO 15 - O veículo cadastrado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas poderá estar registrado em nome do condutor proprietário, fiduciante, arrendatário ou de pessoa jurídica que tenha como atividade econômica a locação de automóveis.

§1º - Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

I - Manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - Possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

III - Satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

IV - A regular quitação do seguro DPVAT;

V - Possuir ar-condicionado;

VI - Aprovação em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável;

VII – Recolhimento de Taxa prevista no Código Tributário Municipal;

VIII – Deverá ser emplacado no Município de Guarantã do Norte;

SEÇÃO III

DA VISTORIA

ARTIGO 16 - Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

§ 1º - O órgão fiscalizador poderá notificar a plataforma de tecnológica e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§ 2º - Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a (s) pendência (s).

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 17 - O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável, que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

ARTIGO 18 - O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo Único - Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ARTIGO 19 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraíndo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator.

CAPITULO IV

DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 20 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das plataformas tecnológicas e pelos condutores autorizados das normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

ARTIGO 21 - A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo condutor ou pela plataforma tecnológica.

ARTIGO 22 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à plataforma tecnológica e ao condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§ 1º - Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

ARTIGO 23 - A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através Secretaria Municipal de Cidades, ou Departamento Responsável.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

ARTIGO 24 - A inobservância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I – Das penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

- d) descadastramento do condutor;
- e) cassação da autorização;
- f) descadastramento do veículo.

II – Das medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção ou remoção do veículo;
- c) apreensão de documentos ou equipamentos;
- d) apreensão do veículo.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei implicará no recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 (doze) meses.

ARTIGO 25 - As infrações punidas com multa serão atribuídas classificadas nas seguintes categorias e atribuído por Ato do Poder Executivo:

- I - Infração leve;
- II - Infração média;
- III - Infração grave;
- IV - Infração gravíssima;

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

ARTIGO 26 - Da tipificação e classificação das infrações:

I - Não atender a notificação para realizar a vistoria:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

II - Quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no §2º do art. 16 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

III - Quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no art. 13 desta Lei:

- a) infração: leve;
- b) penalidade: multa.

IV - Autorizar o embarque de usuário diretamente na via pública e realizar a prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

passageiros sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos):

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa.

V - Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do Município de no exercício de suas funções:

- a) infração: grave;
- b) penalidade: multa e suspensão da autorização pelo período de 12 (doze) meses.

VI - Proibido a utilização do ponto de táxi, ainda que temporariamente, para o embarque e desembarque de passageiros do serviço que trata esta Lei:

- a) infração: Grave;
- b) penalidade: multa.

§ 1º - Em caso de reincidência da infração prevista no inciso IV deste artigo, a autorização que trata esta Lei será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração prevista no inciso V, a autorização para execução do serviço que trata esta Lei será cassada pela autoridade administrativa.

ARTIGO 27 - A prestação do serviço de que trata a presente Lei, realizado no Município por pessoa jurídica ou por pessoa física, isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no Município, será considerada transporte ilegal e implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais, e, ainda incorrerá em:

I - Infração gravíssima;

- a) penalidade: multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de reincidência da infração prevista no caput deste artigo, multa e apreensão do veículo até a sua regularização perante a autoridade de trânsito.

ARTIGO 28 - As despesas referentes à remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29 - O Poder Executivo regulamentará esta lei por decreto, no que couber.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ARTIGO 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2019.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

NP 1371/2019

EUGÊNIO CAFFONE LIMA
Secretário Mun. de Governo e Articulação Institucional.



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão		Data		Horas	
Ordinária					
Extraordinária					

Propositora	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		X	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	David Marques Silva	S
3	Demilson Camargo Martins	S
4	José Ferreira de França	S
5	Sandra Martins	S
6	Silvio Dutra da Silva	A
7	Valcimar José Fuzinato	A
8	Valter Neves de Moura	A
9	Zilmar Assis de Lima	A

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO N° 054/2022

Guarantã do Norte-MT, 23 de maio de 2022.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de projeto de Lei municipal nº 052/2022.

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei n.º 052, de 12 de Maio de 2022, de autoria do Executivo.

Iniciativa: Prefeito ÉRICO STEGAN GONÇALVES

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

I - DO RELAÓRIO

Fora encaminhado a este jurista, na data de 20/05/2022, cópia digitalizada do **projeto de Lei Municipal nº 052/2022 de iniciativa do Poder Executivo, qual em suma “dispõe sobre alteração dos artigos 24, 25 inciso I do artigo 26, § 1º, inciso VI do artigo 26 e artigo 27 da Lei municipal nº 1895/2019 de 14/11/2019, e da outras providências”**, juntamente com o anexos (mensagem justificativa), cópia da Lei 1895/2019 sem emendas, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do mesmo para **prosseguimento de processo legislativo**.

É o breve relatório. Opino.

II – DO FUNDAMENTO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com a Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Executivo legislar sobre assuntos e temas de interesse local.

Desta forma, ressaltamos que **não ocorreu vício de iniciativa**, visto que **cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, imparcial e objetiva, além de condizente com as disposições de Lei.

Ademais, não foram detectados vícios interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo.

Sendo certo de que os valores devem ser abordados, pelos custos, tenho que não apresentam exorbitantes.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

CONTUDO, CABE AOS EDIS A ANÁLISE DA VIABILIDADE E SUA CONVERGÊNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO ADJACENTE, O QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO DESTA PROCURADORIA, CONSTITUINDO MÉRITO DO PROJETO.

03-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar em referência, estando apto à tramitação pelas Comissões pertinentes e deliberação plenária.

Pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo desta Casa de Leis, para consideração e posterior providencias.

JOAO CARLOS
VIDIGAL SANTOS

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS VIDIGAL
SANTOS
Dados: 2022.05.23 10:27:13
-03'00'

JOÃO CARLOS VIDIGAL
Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Parecer nº: 12/AJUR/2022

Interessada: Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Assunto: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO – EMENDA ADITIVA Nº 001/2022 – LEGALIDADE.

Guarantã do Norte-MT, 01 de junho de 2022.

Trata-se de projeto de lei municipal nº 052/2022 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, onde dispõe sobre a alteração dos art. 24, 25, inciso I do art. 26, §1º, inciso VI, do art. 26 e art. 27 da lei municipal nº 1895/2019, bem como emenda aditiva nº 001/2022, que dispõe sobre a alteração do art. 12, I da referida lei.

É o relatório.

PARECER

Em análise ao projeto de lei apresentado, bem como à emenda aditiva, entendo ambos estão corretos, sob a ótica da legalidade, valendo apenas pontuar que a exigência mínima de comprovação de certo lapso temporal da expedição do EAR está dentro do poder de cautela e discricionariedade do ente público.

Assim, sob a ótica da legalidade, não óbice para o prosseguimento dos referidos projetos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

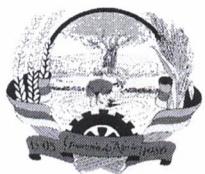
PEDRO
HENRIQUE
GONCALVES

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
GONCALVES
Dados: 2022.06.01
17:29:12 -04'00'

Pedro Henrique Gonçalves

Assessor Jurídico

Portaria 011/2021



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Parecer ao Projeto de Lei Municipal N° 052 de 2022, 12 de maio de 2022.

Autoria: Érico Stevan Gonçalves.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 24,25, INCISO I DO ARTIGO 26, §1º, INCISO VI, DO ARTIGO 26 E ARTIGO 27 DA LEI MUNICIPAL N° 1895/2019 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

I – Relatório

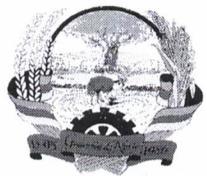
Em análise ao Projeto de Lei Municipal N° 052/2022, em conjunto com o Parecer Jurídico N° 054/2022 da Procuradoria Jurídica da casa, observamos que o projeto respeita os parâmetros da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, sendo assim: legal e Constitucional este projeto.

II – Análise

A presente proposição conforme a justificativa do autor, o projeto visa penalizar a quem não observa a lei, gerando uma concorrência desleal e colocando a população em perigo. O projeto busca garantir uma organização no procedimento de auditorias e vistorias nos veículos cadastrados, dando aos usuários segurança no atendimento.

III – Voto

Assim sendo, declaramos como favorável ao **Projeto de Lei Municipal N° 052 de 2022**, pedindo aos nobres pares a aprovação ao projeto.



Estado de Mato Grosso
Município de **Guarantã do Norte**
Câmara Municipal 2021/2024

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

RELATOR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão realizada no dia 27 de maio de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação **ao Projeto de Lei do Legislativo Nº 015 de 2022.**

Assim sendo, declaramos como favorável e pedimos aos nobres pares a aprovação ao projeto.

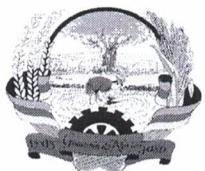
É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 27 de maio de 2022.

Alexandre R. Ribeiro Vieira
Presidente da CCJ

Silvio Dutra da Silva
Vice-Presidente da CCJ

Demilson Camargo Martins
Relator da CCJ



COMISSÃO DE TRANSPORTE, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO.

Parecer a Emenda Aditiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei Municipal N° 052 de 2022, 12 de maio de 2022, de autoria do Prefeito Municipal Érico Stevan Gonçalves.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 24,25, INCISO I DO ARTIGO 26, §1º, INCISO VI, DO ARTIGO 26 E ARTIGO 27 DA LEI MUNICIPAL N° 1895/2019 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

I – Relatório

A **Emenda Aditiva nº 001/2022** propõe dar maior segurança aos usuários que fazem uso deste modelo de transporte.

II – Análise

A **Emenda Aditiva nº 001/2022**, em conjunto com o Parecer Jurídico N° 012/2022 da Procuradoria Jurídica da casa, conforme a justificativa do autor, o projeto reforça aos trabalhadores suas obrigações perante a sociedade no cumprimento da lei.

III – Voto

Assim sendo, declaramos como favorável a **Emenda Aditiva nº 001/2022 ao Projeto de Lei Municipal nº 052 de 2022**, pedindo aos nobres pares a aprovação ao projeto.



Estado de Mato Grosso
Município de Guarantã do Norte
Câmara Municipal 2021/2024
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

RELATOR

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Transporte, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo, em sessão realizada no dia 13 de junho de 2022, opinou unanimemente pela constitucionalidade, no mérito, pela aprovação **da Emenda Aditiva nº 001/2022**.

Assim sendo, declaramos como favorável e pedimos aos nobres pares a aprovação ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 13 de junho de 2022.

David Marques Silva
Presidente da TTIOU

Sandra Martins
Vice-Presidente da TTIOU

Zilmar Assis de Lima
Relator da TTIOU